



PROCESSO Nº : 181.784-1/2024

ASSUNTO : DENÚNCIA - Chamado Ouvidoria nº 306/2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.274/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E SEGURADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGAIS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO, CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1.RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **denúncia**, materializada pelo Chamado nº 306/2024, protocolada por meio da Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, cujo teor versa sobre supostas irregularidades no repasse de Contribuição Previdenciária (Segurado e Patronal), bem como o não envio das informações relativas à base de cálculo previdenciária e seus respectivos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024.

2. Na sua peça exordial, o denunciante expõe a eventual irregularidade, nos seguintes termos: "Atraso nos repasses por parte da gestão do ente municipal,





causando prejuízos ao erário público conforme demonstra a memória de cálculo e ofício anexo”.

3. Nesse sentido, foi elaborado **relatório técnico para manifestação prévia**¹, com o objetivo de ofertar ao eventual responsável, a oportunidade de se manifestar previamente, em caráter facultativo, sobre os achados de fiscalização identificados pela equipe técnica. Nesse contexto, o responsável apresentou manifestação no prazo concedido (Doc. Digital nº 469824/2024).

4. Na sequência, foi elaborado o **relatório técnico preliminar**², por meio do qual a equipe sugeriu a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos quanto ao seguinte apontamento:

Responsável

Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal

1 JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

5. Devidamente citado, o responsável apresentou **manifestação defensiva** por meio do Doc. digital nº 503151/2024, onde pugnou pelo saneamento da irregularidade identificada.

6. Posteriormente, a unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**³, sugeriu a manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar, bem como a conversão dos autos em tomada de contas especial, conforme art. 1º, V, e art.

¹ Doc. digital nº 458883/2024.

² Doc. digital nº 488016/2024.

³ Doc. digital nº 515347/2024





199 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal).

7. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

11. A denúncia consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas formalizada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. A base normativa dos processos de denúncia no âmbito desta Corte de Contas está fixada nos seguintes dispositivos:

Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

XV. decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;





(...)

Art. 45 A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021)

Art. 206 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

(...)

Art. 207 A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais, e poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

12. Destaque-se em seu art. 1º, XX, o novel Regimento Interno TCE/MT resgatou a possibilidade de a Corte realizar o julgamento de denúncias, sem a necessidade de instauração de processos de representação de natureza interna por parte da unidade instrutiva para apuração dos fatos denunciados, na forma do que dispunha a Resolução Normativa TCE/MT nº 11/2017.

13. Assim, no caso em comento, denota-se que a denúncia foi formalizada por cidadão, acompanhada por indícios que retratam, de forma clara e objetiva, possível irregularidade relativa ao repasse de Contribuição Previdenciária (Segurado e Patronal), referente à competência de fevereiro de 2024, estando, pois, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 45 da Lei Orgânica TCE/MT e nos arts. 206 e 207 do Regimento Interno TCE/MT.

14. Desta feita, entende-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente **sendo cabível o juízo de admissibilidade positivo**.





2.2 Do Mérito

Responsável

Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal

1 JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

15. Na análise **técnica preliminar**, a unidade instrutiva informou que procede a denúncia realizada por meio do Chamado nº 306/20249, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias, parte segurado e patronal, da competência de fevereiro/2024, na data de 20/03/2024, contudo, o repasse ao IMPRO ocorreu, somente, em 22/03/2024, 02 (dois) dias depois do prazo legal.

16. A respeito da intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 51, da Lei Municipal nº 4.614/2005, assim dispõe:

“Art. 51 – O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de **1% (um por cento) ao mês**, não cumulativo.”(Grifado).

17. Diante disso, observa-se que o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Rondonópolis por parte do Executivo Municipal resultou na ocorrência de juros/multas que devem ser resarcidos pelo agente que lhe deu causa.

18. A seguir, o cálculo dos juros moratórios provenientes do recolhimento fora do prazo legal das contribuições previdenciárias da competência de fevereiro/2024, a saber:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





Figura 1 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária - 02/2024

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL *	JUROS
		A				$C = [(1/30) \times B] / 100$	
fev/24	Patronal/Segurado	R\$ 8.773.209,74	20/03/2024	22/03/2024	2	0,1%	R\$ 5.848,81
TOTAL		R\$ 8.773.209,74					R\$ 5.848,81

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

19. Depreende-se do exposto acima que o valor total dos juros decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias foi na ordem de **R\$ 5.848,81** (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), **devendo ser atualizado até a data do pagamento**, cujo valor deve ser pago pelo responsável que deu causa.

20. Por conseguinte, entende-se que as despesas pagas a título de juros/multas devem ser ressarcidas pelo sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, em consonância com a Súmula nº 001 – TCE/MT: “*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

21. Em **defesa** (Doc. digital nº 503151/2024), **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal, apresentou as seguintes alegações:

(...)

8. Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme bem demonstrado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício nº. 655/2024/DIGITAL/SMGP, que o atraso para efetuar o recolhimento ao IM-PRO se deu **em razão de inconsistências no sistema INFOPLUS (novo sistema)**, que **dificultou demasiadamente os processos internos para o**





processamento da folha de pagamento em tempo legal e, via de consequência, resultou no atraso do repasse das contribuições.

9. Insta destacar que em razão da mudança de sistema, nos últimos meses vem sucedendo inconsistência no novo sistema, culminando em outros infortúnios, os quais deram inclusive causa a instauração de procedimento administrativo, cuja comissão para condução fora designada pela Secretaria Municipal de Gestão e de Pessoas, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas com a empresa contratada.

10. Por sua vez, quanto ao atraso no repasse das contribuições em epígrafe, a i. Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, informou, através do Ofício nº. 655/2024/DIGITAL/SMGP que será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades pelo atraso, conforme orientação da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Externo exarada no Despacho nº. 21/2024.

11. Ante o exposto, faz-se necessário pontuar que, a Equipe Técnica, em seu relatório, sustenta a responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo pelo atraso, invocando a responsabilidade primária ao Gestor Público, afastando a responsabilidade da empresa ou de qualquer outro que deu causa.

12. No entanto, há que opor-se ao discernimento inserto no Relatório Técnico, quanto a responsabilidade deste signatário, pois é certo que, são preceitos fundamentais para responsabilização: responsabilidade de quem deu causa (matriz de responsabilidade = ato irregular/ilegal + nexo de causalidade + resultado/dano), para isso, crucial é a análise de competências.

13. É cediço que não compete ao Chefe do Executivo a realização direta de todos os processos internos de processamento da folha de pagamento em tempo legal e repasses das contribuições, por isso todos os atos devem ser particularizados, até porque, seria impossível a fiscalização de todos os atos administrativos pelo Chefe do Poder Executivo.

14. Enveredado nisso, o e. Tribunal de Contas, com o brilhante voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, então relator do processo *sub judice*, no Processo nº 20.475-7/2014, corrobora a responsabilidade por competência:

15. Assim, requer-se seja afastada a referida irregularidade com relação ao Chefe do Executivo, haja vista não existir nexo causal entre a conduta deste e o resultado, e ainda porque, repisa-se é impossível a verificação de todos os atos administrativos por parte deste.

DOS PEDIDOS

16. Ante todo o exposto, requer-se:





a) Seja afastada a irregularidade pelos fundamentos supracitados, e arquivada a presente denúncia, haja vista que, conforme demonstrado, a Administração Municipal apurará a responsabilidade e tomará as provisões cabíveis.

22. Diante da manifestação **defensiva**, a unidade técnica **elaborou relatório técnico de defesa** (Doc. digital nº 515347/2024), onde observou que o sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do Município de Rondonópolis/MT foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 5.848,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento, em razão do recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado no *subtópico 5.1*, do Relatório Técnico Preliminar.

23. No mérito, o defendante apresenta os mesmos argumentos contidos na Manifestação Prévia, concentrando suas alegações pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias nas inconsistências ocorridas no sistema INFOPLUS.

24. Em suma, o Prefeito de Rondonópolis alega que a intempestividade no repasse ao IMPRO se deu “*em razão de inconsistências no sistema INFOPLUS (novo sistema), que dificultou demasiadamente os processos internos para o processamento da folha de pagamento em tempo legal e, via de consequência, resultou no atraso do repasse das contribuições*”.

25. Pontua que, por meio do Ofício nº. 655/2024/DIGITAL/SMGP12, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informou que será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades pelo atraso, consoante orientação da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Externo exarada no Despacho nº. 21/2024.

26. Ademais, discorda da equipe técnica quanto à imputação da responsabilidade primária pelo atraso das contribuições previdenciárias ao Chefe do Poder Executivo afastando a responsabilidade da empresa ou de qualquer outro que deu causa.





27. Acrescenta que *“não compete ao Chefe do Executivo a realização direta de todos os processos internos de processamento da folha de pagamento em tempo legal e repasses das contribuições, por isso todos os atos devem ser particularizados, até porque, seria impossível a fiscalização de todos os atos administrativos pelo Chefe do Poder Executivo.”*

28. Além disso, a fim de corroborar a responsabilidade por competência, trouxe aos autos parte do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, então relator do Processo nº 20.475-7/2014, a saber:

“A equipe técnica que analisou este pedido de rescisão entendeu que a responsabilidade pela alimentação dos informes pode ser atribuída solidariamente entre o prefeito e o operador do sistema, em situações similares.”

“Porém, ao contrário do que a equipe técnica sustenta, em casos semelhantes este Tribunal firmou entendimento pela exclusão da responsabilidade do gestor máximo da entidade, quando não comprovado nos autos que este tenha dado causa à inadimplência no envio dos informes.”

(...)

“Portanto, estou convicto de que a requerente não deve ser penalizada, sob pena de se violar normas materiais afetas à responsabilidade civil, que exigem a responsabilidade subjetiva do agente para que haja a sanção. Isto é, há necessariamente que restar provado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado obtido.”

29. Por fim, requer que seja afastada a referida irregularidade.

30. Acerca do tema, primeiramente, a unidade técnica frisa que o servidor público tem direito a um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos pensionistas, dos servidores ativos e inativos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40, da Constituição Federal.





31. Por conseguinte, a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas.

32. No âmbito do município de Rondonópolis, o inciso II, do artigo 50, da Lei municipal nº 4.614/2015 dispõe que as receitas de contribuições previdenciárias (parte segurados e patronal) devem ser impreterivelmente recolhidas ao IMPRO pelos órgãos e entidades públicas juntamente com a contribuição previdenciária patronal, **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência a serem recolhidas.**

33. Por sua vez, em seu artigo 51, a norma legal determina a aplicação de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) em casos de atraso no recolhimento, saber:

Art. 51. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

34. Nessa linha de raciocínio, o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias pelo ente municipal gera dano ao RPPS que deixa de capitalizar os recursos não repassados, bem como prejuízo ao Executivo municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, afetando a execução orçamentária de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

35. Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula n 001, que assevera que: *"o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa".*

36. Nesse sentido, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas





ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

37. Ademais, oportuno esclarecer que a previsão de juros e multas sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias tem por objetivo sancionar financeiramente o órgão que não cumpre tempestivamente suas obrigações previdenciárias e remunerar as suas receitas ou créditos de contribuições previdenciárias (juros) e, assim, preservar o equilíbrio financeiro, consoante dispõe o art. 7º, I, c, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

38. No caso concreto, a Prefeitura de Rondonópolis deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias, parte segurados e patronal, da competência de fevereiro/2024, na data de 20/03/2024, contudo, o repasse ao IMPRO ocorreu, somente, em 22/03/2024, 02 (dois) dias depois do prazo legal, consoante evidenciado na Informação Técnica, ocasionando encargos financeiros adicionais no importe de R\$ 5.848,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), sem as devidas atualizações.

39. O Relatório Técnico Preliminar atribuiu a responsabilidade pelo atraso ao sr. José Carlos Junqueira de Araújo, visto que cabe ao chefe do Poder Executivo gerir a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, conforme dicção do art. 79, da Lei Orgânica do município de Rondonópolis, conforme dicção do art. 79, transscrito a seguir:

Art. 79 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

XXXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara. (Grifado).





40. Em sede de defesa, o gestor discorda da equipe técnica alegando que o atraso no *“processamento da folha de pagamento se deu em razão de falhas no sistema INFO-PLUS”*, e acrescentou *“que providencias estão sendo tomadas internamente para a apuração do responsável”*.

41. Segundo a unidade técnica, tal medida ocorreu posteriormente a confecção do Relatório Técnico para Manifestação Prévia, ou seja, o Prefeito se manteve inerte até junho de 2024, quatro meses após o atraso no recolhimento, mesmo tendo ciência de que havia ocorrido falha no sistema e consequente prejuízo aos cofres do IMPRO, demonstrando a omissão do gestor público.

42. Frisa que, além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável em sua gestão.

43. Acrescenta a isso que, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade, evidenciam negligência e ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o ressarcimento ao erário (Súmula nº 01 c/c Resolução de consulta nº 69/2011-TP).

44. Ademais, a mera alegação de que houve falha no sistema não é suficiente para afastar a presente responsabilização do Prefeito, pois a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal; além de evidenciar a desídia do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

45. Além disso, nada impede que concomitantemente ao procedimento interno disciplinar o Prefeito efetue o pagamento de tais débitos de forma imediata, a fim de evitar que o RPPS seja onerado irregular e impropriamente com encargos adicionais e desnecessários à gestão.





46. Por fim, com relação à decisão desta Corte de Contas, apresentada pelo defensor nos autos (processo nº 20.475-7/2014), informa-se que a situação que gerou a respectiva impropriedade não é a mesma apontada no atual processo.

47. Isto posto, a unidade técnica concluiu que as despesas moratórias a título de juros/multas na ordem de R\$ 5.848,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizadas até a data do pagamento, devem ser pagas pelo sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e, por tal razão, sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial.

48. O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, eis que não há documento ou informação suficiente para desconstituir a irregularidade, relativa à ocorrência de dano ao erário pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, da competência de fevereiro/2024.

49. Insta ressaltar que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

50. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção da irregularidade.

51. Por outro lado, observa-se que a unidade técnica, em que pese tenha concluído sua manifestação com a respectiva caracterização do fato irregular, identificação do valor do dano, descrição da conduta, nexo causal e culpabilidade, apontando a responsabilidade ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, ainda, por fim, sugeriu a conversão da presente denúncia em tomada de contas especial,





sugestão essa, à qual o Ministério Público de Contas entende desnecessária.

52. Isso porque, a decisão para instauração de tomada de contas especial se dá quando ainda há dúvida relevante quanto à ocorrência ou não de dano ao erário, conforme dispõe o art. 151 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT), que assim dispõe:

Art. 151 No curso de um processo de fiscalização, **havendo a identificação de indícios de dano ao erário**, o Relator **poderá** determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência. (grifo nosso)

53. No caso dos autos, a caracterização do fato irregular, identificação do valor do dano, descrição da conduta, nexo causal e culpabilidade, apontando a responsabilidade ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, está muito bem delineada, assim como fora observado o contraditório e ampla defesa e todos os demais elementos relativos ao devido processo legal.

54. Nesse contexto, os presentes autos estão perfeitamente aptos ao cumprimento do seu fim, tornando-se desnecessária a extensão e desdobramento da apuração em tomada de contas especial.

55. Assim, o Ministério Público de Contas se posiciona a favor da **manutenção da irregularidade JB01**, com a consequente **aplicação de multa** regimental ao responsável, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

56. Ainda, entende-se necessária a **condenação** do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal Rondonópolis, pelo pagamento de despesas com juros de mora, **no importe de R\$ 5.848,81** (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizadas até a data do pagamento, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT, em razão da comprovação de dano ao erário oriundo do pagamento irregular de juros legais e





atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

57. Ademais, diante do dano ao erário verificado, manifesta-se pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis, ante a eventual configuração de crime, conforme disposição do art. 168-A do Código Penal.

3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 45 da Lei Orgânica TCE/MT e nos arts. 206 e 207 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência**;

c) pela aplicação de **multa** regimental com fundamento nos art. 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, ao seguinte responsável, em razão da permanência da irregularidade abaixo descritas:

Responsável

Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal

1 JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.





d) pela **condenação** do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 5.848,81** (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizadas até a data do pagamento, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro 2024.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

